



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 160.219 - RJ (2010/0011300-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **LUIS CARLOS ALVES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N.º 52/STJ. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. O Paciente e três Corrêus foram presos em flagrante, no dia 29/07/2009, por milicianos, porque surpreendidos com 196,36 g de maconha e 8,14 g de cocaína, sendo que a cocaína estava dividida em 31 embrulhos de alumínio.

2. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Incide, na hipótese, a Súmula n.º 52/STJ.

3. Conquanto a sentença se consubstancie em novo título a embasar a prisão cautelar, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida pelos mesmos fundamentos esposados no decreto que indeferiu o pedido de liberdade provisória, os quais, por isso, podem ser analisados.

4. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas, elementos que, por si sós, justificam a manutenção da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.219 - RJ (2010/0011300-3) (f)

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS CARLOS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS CARLOS ALVES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do *writ* n.º 2009.059.07901.

Informam os autos que o ora Paciente e três Corrêus foram presos em flagrante, em 29/07/2009, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, porque surpreendidos, por milicianos em patrulha na localidade conhecida como Morro do Sapinhatuda II, com 196,36g de maconha e 8,14g de cocaína, sendo que a cocaína estava dividida em 31 embrulhos de alumínio.

Por tal razão, o Custodiado, por seu advogado, formulou pedido de liberdade provisória perante o Juízo processante, que indeferiu a pretensão. Seguiu-se daí a impetração de *habeas corpus* na origem, denegado pela Corte fluminense.

Alega-se, na presente impetração, estar caracterizado, na hipótese, o excesso de prazo para a formação da culpa. Aduz-se, de outro lado, que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma-se, por fim, ser o Paciente portador de condições pessoais favoráveis. Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão de liberdade provisória ao Custodiado ou o relaxamento da prisão.

O eminente Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, então presidente desta Corte, indeferiu o pedido cautelar, no período de férias forenses.

Às fls. 273/274, indeferiu o pedido reconsideração do provimento urgente.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram juntadas às fls. 277/279, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/300, opinando pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.219 - RJ (2010/0011300-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N.º 52/STJ. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. O Paciente e três Corrêus foram presos em flagrante, no dia 29/07/2009, por milicianos, porque surpreendidos com 196,36 g de maconha e 8,14 g de cocaína, sendo que a cocaína estava dividida em 31 embrulhos de alumínio.

2. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Incide, na hipótese, a Súmula n.º 52/STJ.

3. Conquanto a sentença se consubstancie em novo título a embasar a prisão cautelar, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida pelos mesmos fundamentos esposados no decreto que indeferiu o pedido de liberdade provisória, os quais, por isso, podem ser analisados.

4. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas, elementos que, por si sós, justificam a manutenção da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extraí-se da Denúncia (fls. 12/15) que o ora Paciente e três Corrêus foram preso em flagrante, em 29 de julho de 2009, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, porque surpreendidos, por milicianos em patrulha na localidade conhecida como morro do Sapinhatuda II, com 196,36 g de maconha e 8,14 g de cocaína, sendo que a cocaína estava dividida em 31 embrulhos de alumínio.

De saída, impende salientar que a tese relativa ao excesso de prazo encontra-se prejudicada. Isso porque, conforme informação encaminhada pela Secretária da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de origem, a qual ora faço juntar aos autos, foi proferida sentença condenatória em desfavor do Paciente.

Assim sendo, com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Incide, na espécie, o enunciado n.º 52 da Súmula desta Corte Superior.

De outro lado, conquanto a sentença se consubstancie em novo título a embasar a prisão cautelar, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida pelos mesmos fundamentos esposados no decreto que indeferiu o pedido de liberdade provisória, os quais, por isso, podem ser analisados.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA FUNDADA NA MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. Encerrada a instrução criminal, tendo sido proferida sentença condenatória, fica superada o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula nº 52 do STJ.

II. A superveniência de sentença que mantém a segregação sob os mesmos fundamentos do decreto prisional não tornam prejudicado o writ.

III. Hipótese de autos deficientemente instruídos, que não trazem a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, prejudicada."
(HC 173.295/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)

O Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora Paciente sob os seguintes fundamentos:

*"Postula a Defesa Técnica do indiciado **LUIS CARLOS ALVES** liberdade provisória, alinhado os argumentos deduzidos às fls. 02/31.*

Parecer ministerial desfavorável às fls. 33V.

PASSO A DECIDIR.

Da análise perfunctória da presente comunicação de prisão em flagrante, verifico que o crime em tese cometido e descrito na denúncia é grave e de natureza hedionda. O bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de substância entorpecente é a incolumidade pública, a sociedade como um todo, seja de forma direta ou indireta. A ordem pública encontra-se em risco.

No presente momento, mostra-se ainda por demais prematuro a concessão de liberdade provisória ao indiciado, nessa fase processual. Todos os argumentos trazidos pela defesa no requerimento referem-se ao mérito, que não deve e não pode ser analisado nessa fase processual. Ademais, o art. 44 da lei 11343/06, veda a concessão de liberdade provisória em tal espécie de crime.

Por tais razões, indefiro o requerimento de liberdade provisória" (fl. 254; grifo no original).

Contra essa decisão, o ora Paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originário, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

"[...]

Em que pesem os argumentos do ilustre impetrante, a impetração como posta não merece acolhimento.

Com efeito, a prisão é medida excepcional, só cabendo ser decretada à presença de sua necessidade e do preenchimento dos requisitos legais autorizadores.

No caso, a natureza grave e mesmo hedionda do crime de tráfico ilícito de drogas, cometido, ainda, em concurso material com o de associação para esse fim, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública - a sociedade como um todo, seja de forma direta ou indireta - justificando a prisão cautelar dos agentes, que soltos colocarão em risco a ordem pública, merecendo relevo o fato de que a impetração não oferece provas de primariedade, bons antecedentes, e exercício de atividade laborativa lícita pelo ora paciente, restando, por isso, devidamente fundamentada a r. decisão que indeferiu o pleito de relaxamento e/ou liberdade provisória.

Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

[...]

Importa ressaltar que a liberdade provisória é vedada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impositivo legal, in casu, pelo art. 44, da Lei 11.343/06, não havendo amparo à alegada inconstitucionalidade desse dispositivo e do inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do artigo 310, do Código de Processo Penal, constando dos autos que os réus foram presos em flagrante, com considerável quantidade e diversidade de drogas, além de telefone celular e certa quantidade em dinheiro, atribuindo-lhes, ainda, a acusação, o faziam de forma associada ao menor de idade correpresentado.

Sobre o tema, vale à pena trazer à colação o seguinte julgado.

[...]

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória aos Pacientes, de todo modo, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da extensa organização criminosa, que traficava enormes quantidades de diversas substâncias entorpecentes.

3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

[...]

Por todo exposto, voto pela denegação da ordem" (fls 289/293).

O writ não merece prosperar.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. ***A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.***

2. *A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.*

3. *Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.*

4. *Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.*

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas, elementos que, por si sós, justificam a manutenção da custódia cautelar.

Por último, como "*bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema*" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...].

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/08/2010.)

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no mais, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0011300-3

HC 160.219 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090030082981 200905907901

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIS CARLOS ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.